



ACORDÃO N°:  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°0000256-88.2014.8.14.0000 (2014.3.0084009-0)  
RECORRENTE: JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS  
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano.
2. O recorrente foi enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Agente de Segurança Classe A, Padrão A-01, na data de 25.03.2010, entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 04.02.2013, ou seja, quase três anos depois, quando já esgotado o prazo legal para assim proceder.
3. Decadência configurada, pois o ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém-PA, 11 de maio de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
DESEMBARGADORA  
Relatora

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JOSE MARIA DE JESUS MEDEIROS, Agente de Segurança Judiciário, lotado no Fórum da Comarca de Capitão Poço (fls. 06/07), em desfavor da decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça (fls. 22/23), que no bojo do Processo Administrativo 2013001006320-PROAD, indeferiu o pedido de revisão de seu enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei n° 6.969/2007). Historiam os autos que o ora recorrente elaborou pedido administrativo visando à revisão de enquadramento funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei n° 6.969



/2007), em razão do seu tempo de serviço (desde 19.05.1994) não ter sido computado para tais efeitos e que, segundo o recorrente, teria direito a estar na Classe B, Padrão B-07.

Em decisão de fls. 22/23, a ora recorrida houve por bem manter a decisão proferida anteriormente, ao argumento de que não há qualquer fundamentação legal que fundamente esta pretensão, pois o prazo para questionar o enquadramento foi atingido pela prescrição, bem como em virtude do critério utilizado pela norma de regência ser o vencimento do servidor.

Irresignado, o recorrente recalcitou a este Conselho Superior objetivando a reforma da decisão hostilizada, alegando, em síntese, que por ter ingressado no serviço público estadual no ano de 1994 e, diante da inexistência de Lei específica, o recorrente esteve sujeito às garantias legais estendidas aos servidores públicos estaduais pela Lei nº 5.810/94 até a promulgação da Lei nº 6.969/2007, ou seja, por 13 (treze) anos, adquirindo por essa razão, o direito 06 (seis) progressões funcionais, conforme o disposto no artigo 36 da Lei 5.810/94, as quais nunca foram concedidas ao servidor.

Sustentou que se aplica ao caso vertente o Princípio Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium, o qual fundamenta situações em que uma parte não pode se beneficiar da sua própria conduta omissa, colacionando precedentes favoráveis à aplicabilidade do princípio na seara do Direito Público, assim como, ressaltando precedente do Conselho da Magistratura, favorável ao reenquadramento de servidor deste Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a reforma da decisão no sentido de conceder o pedido de reenquadramento que entende devido.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O recorrente visa a reforma da decisão proferida pela Presidência deste E. Tribunal, que indeferiu o pedido de revisão do seu enquadramento.

Sobre a matéria, o artigo 33 da Lei nº 6.969/2007, que instituiu o PCCR no âmbito do TJPA, dispõe:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

O regramento normativo acima referido é claro ao estabelecer o hiato temporal de 30 (trinta) dias como prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional.

Conforme consta dos autos, o recorrente foi enquadrado no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Classe A, Padrão A-01 em 25.03.2010. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 04.02.2013, ou seja, quase três anos depois, quando já esgotado o prazo legal para assim proceder, o que já afastava a possibilidade de que o pedido principal fosse sequer apreciado pela Administração do TJPA.

No mais, ressalto que o enquadramento do servidor não consiste em relação jurídica de trato sucessivo, uma vez que o enquadramento do servidor é ato jurídico único de efeito concreto, sendo incabível sustentar a



imprescritibilidade para requerer a revisão do ato administrativo. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EQUIVOCADO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. 1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito (c.f.: AgRg no REsp 1.067.333/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2013 e AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2013). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 401820 SC 2013/0328918-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicada no DJe 10/12/2013**

Em suma, considerando que o prazo para requerer a revisão do enquadramento funcional é de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de enquadramento no Plano, de acordo com o que alude o art. 33 da Lei nº 6.969/2007, operou-se a decadência do direito ao requerimento da revisão pretendida, já que seu enquadramento se deu em 25.03.2010 e seu pedido somente foi manejado em 04.02.2013.

Dessa forma, verifico a ocorrência da prejudicial de mérito que obsta a análise do presente feito, razão pela qual deve o mesmo ser extinto em virtude do decurso do prazo decadencial de 30(trinta) dias.

O presente entendimento encontra eco no precedente deste sodalício, que doravante merece transcrição:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 6.969/2007. DECADÊNCIA. 1 Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual nº 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada. 2 - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto. (RECURSO: Recurso Administrativo. Nº ACÓRDÃO: 127739. \Nº PROCESSO: 201330215696. RELATOR: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2013. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2013)**

Posto isto, voto no sentido de ser conhecido o recurso e para que seja desprovido em face da decadência operada.

É como voto.

Belém-PA, 11 de maio de 2016.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO**  
**DESEMBARGADORA**  
Relatora